



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.840 - RJ (2015/0032870-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AUTOPISTA FLUMINENSE S/A
ADVOGADO : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DO ESPIRITO SANTO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.840 - RJ (2015/0032870-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AUTOPISTA FLUMINENSE S/A
ADVOGADO : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DO ESPIRITO SANTO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTOPISTA FLUMINENSE S/A em face de decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECONSIDERAÇÃO DO 'DECISUM'. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA TORNAR SEM EFEITOS A DECISÃO AGRAVADA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AGRADO CONHECIDO PARA DESDE LOGO NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 211 e 83/STJ ao argumento de que se deve flexibilizar o prequestionamento com o objetivo de se buscar a "verdade e a melhor prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 489). Sustenta, ainda, que "o acórdão vai de encontro com o posicionamento adotado por este Tribunal, em que pese reconhecer, indiretamente, a união estável entre a agravada e a vítima" (e-STJ fl. 485).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.840 - RJ (2015/0032870-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

No que concerne à invocada violação ao artigo 1.723, § 1º c/c 1521 do Código Civil, a pretensão recursal não merece conhecimento, afigura-se ausente o prequestionamento da referida matéria. Ora, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede.

Nestes termos, ainda que a recorrente tenha suscitado a matéria em aclaratórios, far-se-ia imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, o que não foi verificado no presente caso. Resta, nesta hipótese, configurada a ausência de prequestionamento, devendo incidir o enunciado da Súmula 211 desta Corte Superior. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/5/2014,).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 450/STJ.

1. Havendo omissão na decisão agravada, cabe a parte opor embargos declaratórios visando sanar referido vício, não havendo como se acolher referida alegação em sede de agravo regimental.

2. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pela Corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

5. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 1.185.232/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).

Quanto à invocada excludente de responsabilidade, o Tribunal de origem assim concluiu:

Muito embora o dono do animal possua o dever de guarda e vigilância sobre o mesmo, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária, pois o simples fato de o animal estar na pista já revela falta de adequada vigilância e descumprimento contratual da obrigação assumida por intermédio da concessão do serviço público.

A propósito é essa a orientação da Súmula 94 deste E.

Tribunal de Justiça:

Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.

Nada impede, portanto, que em relação jurídica autônoma, a ré exerça o direito de regresso contra quem de direito.

Isto porque o serviço que a concessionária se propôs a prestar foi o de manutenção, vigilância e conservação da via, que deve estar em boas condições de trafegabilidade. Para tanto, recebe a contraprestação, através do pagamento de pedágio pelos usuários, para a realização destes serviços. Deve, portanto, responder pelos danos a eles causados ao longo da rodovia objeto da concessão.

Ademais, a possibilidade de um animal adentrar a pista se insere no risco da atividade econômica da ré e evidencia a falha na fiscalização.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez comprovada a conduta omissiva da ré, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, surge o dever de indenizar. Resta analisar a verba indenizatória devida.

O dano moral é inconteste. A dor e sofrimento da viúva pela perda do companheiro, morto aos 49 anos de idade e em pleno gozo de sua saúde não pode ser quantificada.(e-STJ fls. 228/231).

As conclusões acima encontram-se em consonância com o entendimento preconizado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias objetivamente pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1067391/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/06/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 687.799/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 30/11/2009)

Destarte, no caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, o que enseja o desprovimento da pretensão recursal. Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, em juízo de retratação, conhecer do agravo para, desde logo, negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032870-9

AgRg no
AREsp 669.840 / RJ

Números Origem: 00138170720118190014 138170720118190014 201524550859

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOPISTA FLUMINENSE S/A
ADVOGADO : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DO ESPIRITO SANTO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTOPISTA FLUMINENSE S/A
ADVOGADO : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DO ESPIRITO SANTO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.